

Arraias, 28 de Março de 2016.

**Ao
Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Alberto Sevilha
Gabinete da 6ª Relatoria
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
PALMAS-TO.**

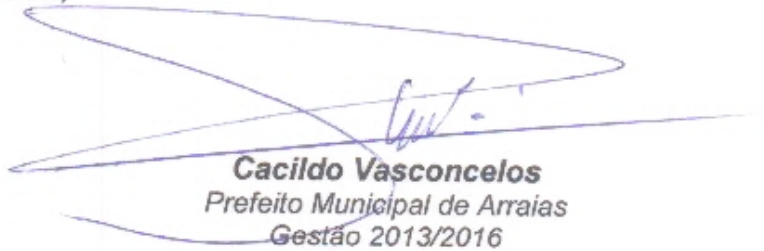
Senhor Conselheiro,

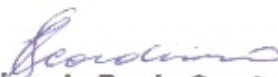
Ao cumprimentá-lo, encaminhamos a Vossa Excelência, expediente de cumprimento de diligências dos autos do processo 4087/2015, referente ao exercício de 2014, em atendimento ao Relatório de Análise N. 026/2016 elaborado pela 6ª Diretoria de Controle Externo (6ª DICE)

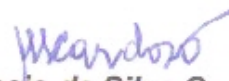
Por oportuno, segue em anexo, a defesa técnica ofertada visando o saneamento do processo.

À oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Cacildo Vasconcelos
Prefeito Municipal de Arraias
Gestão 2013/2016


Frederico de Paula Cordeiro
Contador da Prefeitura Municipal de Arraias
Gestão 2013/2016


Alexandra Inacio da Silva Cardoso
Controle Interno
Prefeitura Municipal de Arraias
Gestão 2013/2016

DEFESA TÉCNICA

SEXTA DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO – REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DE 2014 :

I – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MAXIMO PERMITIDO

Item 5.3. JUSTIFICATIVA – Os excessos verificados nas folhas de pagamento do município, se deu em virtude da falta de receitas pelo menos, nos mesmos níveis das despesas, considerando, inclusive a reposição salarial anual.

Desde o primeiro dia de nossa gestão temos, implementado várias medidas para aumentar a arrecadação municipal, sem sucesso até o momento, haja vista a grave crise financeira por que passam o país, os estados e todos os municípios brasileiros.

Nesse intuito, para conhecimento, juntamos cópia da ação judicial do município contra a Câmara Municipal, para que aquela Casa procedesse à atualização do Código Tributário que data de 19/12/2002, absolutamente defasado e desatualizado. Sem sucesso até o momento.

Já reduzimos a carga horária, o quadro de comissionados, à quantidade de secretarias e cortamos o possível no número de servidores, os existentes são necessários para manter os serviços essenciais em funcionamento, sem contar que o nível salarial desse pessoal é muito baixo, levando em conta a média salarial da região.

O município sofreu grande impacto negativo nas receitas com a paralização das obras e funcionamento da empresa mineradora ITAFOS, que contava com essas receitas para o equilíbrio de suas finanças. Ressaltando que a mesma deixou um debito de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) com o município.

II – RECOLHIMENTO NÃO ATINGIU OS LIMITES LEGAIS

Item 5.3. JUSTIFICATIVA – Normalmente os municípios contabilizam a parte previdenciária sempre com referencia ao mês anterior. Os empenhos da parte patronal é feito exatamente como informa o setor de recursos humanos do

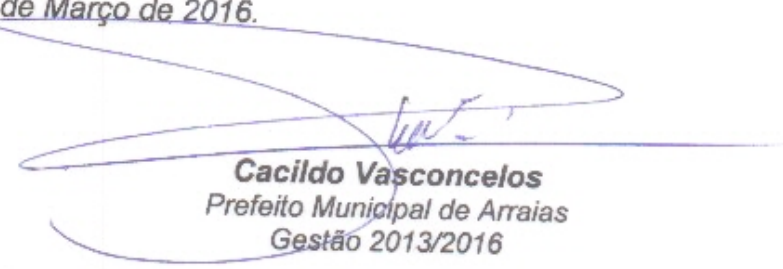
município na Gefip, 20% do valor dos vencimentos e remunerações. Essa fração de 0,4 décimos de diferença foi causada em virtude da folha de pagamento de dezembro de 2013, ter sido paga em Janeiro de 2014. Pedimos relevância pelo fato.

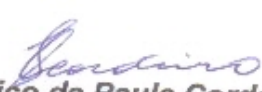
REQUERIMENTO

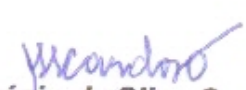
Diante do exposto, REQUER, por inteira justiça que seja conhecido e provido os esclarecimentos, para julgar pela regularidade das contas Consolidadas 2014, de responsabilidade do Gestor Cacildo Vasconcelos Prefeito Municipal de Arraias, Gestão 2013/2016

Neste Termos,
Espera Deferimento,

Arraias, 28 de Março de 2016.


Cacildo Vasconcelos
Prefeito Municipal de Arraias
Gestão 2013/2016


Frederico de Paula Cordeiro
Contador da Prefeitura Municipal de Arraias
Gestão 2013/2016


Alexandra Inácio da Silva Cardoso
Controle Interno
Prefeitura Municipal de Arraias
Gestão 2013/2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**Processo Eletrônico****Número do Processo: 0000712-62.2015.8.27.2700****Chave para consulta: 926845096815****Classe: Procedimento Ordinário****Nome: LILIAN ABI JAUDI BRANDÃO****OAB/Sigla: TO1824****Data Envio: 17/09/2015****Hora de Envio: 14:46:23****Evento: Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico****Nome da(s) Parte(s):****MUNICIPIO DE ARRAIAS - AUTOR****X****CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS - RÉU****Orgão Julgador: Juízo da 1ª Vara Cível de Arraias****Magistrado: EDUARDO BARBOSA FERNANDES****Assinatura Digital:****DOC 1: 00cc7ba48f553d34afd0c7f3873aab6d****DOC 2: 533ef101a11fc8fc335e047ee858f8e8****DOC 3: 23cf44854ecc385d77b29883b8ee85a2****DOC 4: 8e53da2cacb19f385890dbfd0971edd2****DOC 5: cb689fe537ce89b3e41dedd80456ca8a****DOC 6: 184b123a7e14083ffc88b59820b58afe****DOC 7: aeb29cd379f2d88b279c0852e6cebacc****DOC 8: 542c5d82c4085c27039003eb665c558e****DOC 9: 597061384bbe46a66b6da168fa2d7db0**

* Os dados informados são de responsabilidade do remetente. Se necessário poderá ser feita a conferência com o documento enviado.

Data de Impressão: 17/09/2015 14:46:26

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CIVIL DA COMARCA DE ARRAIAS, ESTADO DO TOCANTINS.**


**MUNICÍPIO DE ARRAIAS, ESTADO DO
TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº:
01.125.780/0001-69, com sede administrativa à Rua Coronel Otávio Magalhães
nº01, 1º Andar, Centro, neste ato representado por seu prefeito em exercício
Sr. Cacildo Vasconcelos, brasileiro, casado, inscrito no CPJ nº: 092.877.871-
15, RG nº: 371.123 SSP/GO, residente e domiciliado à Rua Coronel
Magalhães, nº 28, Centro, Arraias/TO, vem à presença de Vossa Excelência
propor a presente **AÇÃO DE**

**OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE
LIMINAR**

em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS**,
pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Joaquim
Ribeiro Magalhães Filho, s/nº, centro, Arraias/TO,
representada por seu Presidente em exercício, Sr. **GERALDO
MARTINS DE SOUZA** o qual pode ser localizado no mesmo
endereço acima indicado, pelos fatos e fundamentos que passa a
aduzir:

1 - DOS FATOS

O **Requerente** desde 2013, conforme
documentos anexos, vem solicitando à Câmara Municipal de
Arraias, a inclusão de projetos de leis contendo alterações no



Código Tributário do Município, dentre outros de natureza tributária no entanto, sem nenhum sucesso.

Conforme ofício nº: 464/2013/PMA/GAB, em dezembro de 2013 foi solicitada a primeira convocação ao então Presidente Sr. Alexandre Alves Cardoso para aprovação do novo código tributário.

Em outubro de 2014, através do Ofício nº: 692/2014/PMA/GAB foi enviada nova solicitação ao então Presidente VALDIMAR ANTÔNIO DE LIMA, reiterada pelo ofício nº: 701/2014/PMA/GAB, também sem obter nenhuma resposta.

Novamente em dezembro foi solicitado a inclusão do projeto de lei, através do ofício nº 722/2014/PMA/GAB informando a necessidade de sua aprovação no entanto, mais uma vez a Requerida através de seu presidente não cumpriu o estabelecido na Lei Orgânica do Município de Arraias.

Novamente, por descaso da Câmara que injustificadamente tem insistido em não colocar o projeto em votação, trás sério prejuízo ao município e a comunidade.

O projeto, por se tratar de código tributário, tem que ser votado no exercício anterior para que sua validade surja efeito no ano seguinte.

Não tendo sido votado em 2013, não pode entrar em vigor em 2014, da mesma forma, não tendo sido votado em 2014, não pode entrar em vigor em 2015 e, novamente, pela forma com que a Requerida através de seus Presidentes tem tratado o assunto, corre o risco de não ser incluído esse ano para votação,



prejudicando mais uma vez o município que terá que aguardar o próximo exercício para aprovação do projeto de lei.

Na data de 26 de fevereiro de 2015, através do ofício nº: 748/2015/PMA/GAB, foi solicitado a aprovação do código, sem nenhuma resposta.

Estabelece o art. 56 da Lei Orgânica do Município de Arraias:


"Art. 56 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - Decorrido, sem liberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias."

Ocorre Excelência que, conforme alegado e comprovado através dos ofícios ora anexados, há mais de 2 (dois) anos o Requerente tenta incluir o projeto na pauta para aprovação junto à Requerida, sem nenhuma resposta.

A atitude da Requerida através de seus Presidentes, tem causado prejuízos enormes ao município.

O Código Tributário do Município de Arraias é de 2002, ou seja, mais de 13 (treze) anos se passou e encontra-se totalmente defasado e desatualizado do Código Tributário Nacional e demais leis tributárias.



A matéria é extremamente relevante e urgente. Os impostos e taxas do município não são corrigidos há mais de uma década.

A insistência em não colocar o projeto em pauta e não aprová-lo, segundo levantamento realizado, já causou prejuízos financeiros enormes ao município de Arraias, da ordem de mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) de ISS, ITBI, IPTU e outras taxas.

Sem contar outros impostos que o município poderia estar recebendo, como do Banco do Brasil e Cartórios.

O Município está de mãos atadas, sem poder alterar o código e atualizá-lo. Todas as matérias que dizem respeito à melhorias dos índices de arrecadação de Tributos Municipais estão sendo barrados na Câmara Municipal de Arraias, a exemplo dos Projetos de Lei nº 098/15 e 099/15 de 27 de maio de 2015 que tratam da Planta Genérica do ITBI e IPTU.

De se observar pelo documento enviado ao Prefeito pela empresa contratada para realizar serviços técnicos especializados de levantamento de créditos tributários, vários créditos estão deixando de ser recolhidos em razão da falta de atualização do código do município.

Tal fato, já foi também levado a conhecimento do atual Presidente com o envio do documento assinado pela Diretor da empresa contratada, Sr. Manoel Martins Lemes.



Em maio do corrente ano, novamente foi solicitado ao atual presidente a aprovação do projeto já que o município estava passando por problemas judiciais em razão da cobrança de ITBI.


Em 04 de setembro foi solicitado novamente a aprovação do código tributário municipal no entanto, sem nenhum sucesso.

O Requerente está prestes a ver novamente o exercício de 2015 findar e os projetos de lei não serem incluído na pauta e aprovado.

Tal fato ocorrerá certamente se não houver interferência do judiciário, o que trará novos prejuízos ao município em razão do descaso da Requerida através de seus presidentes que, sem justificativa alguma, há mais de dois anos, não colocam em pauta projetos da natureza dos que estão sendo apresentados pelo Município, os quais deveriam ter sido incluídos na forma estabelecida na Lei Orgânica.

II - DA TUTELA ANTECIPADA

A antecipação de tutela em ações que objetivem a obrigação de fazer ou não fazer possui previsão no art. 461, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável à Ação Civil Pública por força do que dispõe o art. 19 da lei 7.347/85, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.



Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ob. Cit. Pág. 1149), advertem que "Pelo CPC 273 e 461 § 3º, com a redação dada pela Lei 8.952/94, aplicável à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer".

A tutela jurisdicional ora pleiteada, denota ser plenamente aplicável no caso em espécie, relativa aos deveres de fazer, medida hábil a compelir a **Requerida**, no âmbito de seus deveres e responsabilidades, expressamente previstas no ordenamento jurídico, a seguir:


Preceituam os artigos 287 e 461, do Código de Processo Civil:

"Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção de prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela."

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento."

III - DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

A antecipação da tutela específica da obrigação de fazer deverá ser concedida liminarmente sem a prévia audiência da parte contrária, tendo em vista que a urgência é de tal ordem que não se pode esperar a citação e a resposta da **Requerida**, sem causar mais prejuízos ao **Requerente**.



Desta feita, outra solução não há senão a **CONCESSÃO LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS**, para que seja a Requerida, através de seu presidente em exercício, compelido a inserir na próxima reunião da Câmara os Projetos de Leis que dispõem sobre o novo Código Tributário, Projeto de Lei nº 099/2015 que diz respeito à atualização da planta de valores genéricos de IPTU e Projeto de Lei nº 098/2015 que dispõe sobre atualização da Planta de Valores Genéricos do ITBI.

Ambos os projetos, estão sendo engavetados e os presidentes em exercício desrespeitam a norma contida no art. 56 da Lei Orgânica Municipal, impedindo o município dessa forma, de atualizar as leis que dizem respeito aos impostos de competência do município, além de taxas, e demais obrigações tributárias.

Caso não seja incluídos no presente exercício, os mesmos só poderão ser novamente aprovados em 2016, com vigência a partir de 2017, ficando o município de Arraias mais um exercício levando prejuízos enormes em razão dos fatos aqui alegados.

Assim sendo, estão presentes os requisitos para a concessão da medida ora pleiteada, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, serve a presente para Requerer
a Vossa Excelência:



a) concessão da liminar *inaudita altera parte* da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA, por constituir medida de tal ordem que não pode esperar a citação da Requerida;

b) determinar a Requerida para que proceda imediatamente a inclusão dos projetos de Lei que trata do Código Tributário Municipal e Projetos de Leis nº 098 e 099/2015;

c) seja a Requerida citada para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

d) seja no mérito a ação julgada procedente;


e) a condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação.

f) protesta pela produção de provas não defesas em lei, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, e demais provas em direito permitido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para efeitos fiscais.

Palmas, 17 de setembro de 2015.

Nestes termos,
Solicita Deferimento.


Lilian Abi-Jaudi Brandão
Advogada – OAB/TO nº 1.824